

ESTATUTO  
DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO

MUNICÍPIO DE MINEIROS (GO)

# ÍNDICE

TÍTULO I	
Das Disposições Preliminares .....	(art. 1º ao 5º)
TÍTULO II	
Da Gestão Escolar.....	(art. 6º a 11)
TÍTULO III	
Do Servidor do Magistério.....	(art 12 a 15)
Capítulo I	
Do Quadro Permanente.....	(art. 13)
Capítulo II	
Do Quadro Transitório.....	(art. 14)
Capítulo III	
Do Quadro Temporário.....	(art. 15)
TÍTULO IV	
Do Cargo de Profissional do Magistério.....	(art. 16 a 48)
Capítulo I	
Do Provedimento.....	(art. 16 a 22)
Seção I	
Da Nomeação.....	(art. 17)
Seção II	
Do Aproveitamento.....	(art. 18)
Seção III	
Da Reversão.....	(art. 19)
Seção IV	
Da Reintegração.....	(art. 20 a 22)
Capítulo II	
Da Vacância.....	(art. 23 e 24)

Capítulo III	
Da Posse, do Exercício e da Frequência.....	(art. 25 a 36)
Seção I	
Da Posse.....	(art. 25 a 27)
Seção II	
Do Exercício.....	(art. 28 a 34)
Seção III	
Da Frequência.....	(art. 35)
Seção IV	
Do Afastamento.....	(art. 36)
Capítulo IV	
Da Jornada de Trabalho e da Acumulação.....	(art. 37 a 43)
Seção I	
Da Jornada de Trabalho.....	(art. 37 e 40)
Seção II	
Da Acumulação.....	(art. 41 a 43)
Capítulo V	
Da Lotação, da Remoção, da Cessão e da Readaptação.....	(art. 44 a 49)
Seção I	
Da Lotação.....	(art. 44)
Seção II	
Da Remoção.....	(art. 45 e 46)
Seção III	
Da Cessão.....	(art. 47 e 48)
Seção IV	
Da Readaptação.....	(art. 49)
TÍTULO V	
Da Movimentação na Carreira.....	(art. 50)

TÍTULO VI	
Dos Direitos e Vantagens.....	(art. 51 a 71)
Capítulo I	
Do Vencimento e da Remuneração.....	(art. 51 a 57)
Seção I	
Disposições Preliminares.....	(art. 51)
Seção II	
Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério.....	(art. 52 a 57)
Capítulo II	
Das Vantagens Pecuniárias.....	(art. 58 a 67)
Seção I	
Da Gratificação de Zona Rural.....	(art. 58)
Seção II	
Da Gratificação de Gestão Escolar.....	(art. 59)
Seção III	
Da Gratificação de Titularidade.....	(art. 60 a 65)
Seção IV	
Da Gratificação de Educação Infantil.....	(art. 66)
Seção V	
Da Gratificação de Secretário Geral de Unidades Escolares.....	(art. 67)
Capítulo III	
Da Licença para Aprimoramento Profissional.....	(art. 68)
Capítulo IV	
Das Férias e do Recesso Escolar.....	(art. 69 a 71)
TÍTULO VII	
Do Regime Disciplinar.....	(art. 72 a 93)
Capítulo I	
Dos Deveres.....	(art. 72 e 73)

Capítulo II	
Das Transgressões Disciplinares.....	(art. 74)
Capítulo III	
Das Responsabilidades.....	(art. 75 a 77)
Capítulo IV	
Das Penalidades.....	(art. 78 a 92)
Capítulo V	
Do Processo Disciplinar e sua Revisão.....	(art. 93)
Seção I	
Do Processo Disciplinar.....	(art. 93)
TÍTULO VIII	
Da Disposições Gerais.....	(art. 94 e 95)
Capítulo I	
Da Coordenação Pedagógica.....	(art. 94)
Capítulo II	
Da Classificação das Unidades Escolares.....	(art. 95)
TÍTULO IX	
Da Aposentadoria.....	(art. 96 e 97)
TÍTULO X	
Das Disposições Finais.....	(art. 98 a 100)

PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1359/2008, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008.

Dá nova redação ao Estatuto do Magistério Público do Município de Mineiros, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao Estatuto do Magistério Público do Município de Mineiros.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

- I – Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação do Município;
- II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de Profissional do Magistério, do Sistema Municipal de Ensino;
- III – Profissional do Magistério, o titular do cargo efetivo e /ou estável do quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 3º Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, aí incluídas as de gestão escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º O Estatuto de que trata o art. 1º tem por finalidade organizar, incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º O Estatuto do Magistério visa valorizar o Profissional do Magistério, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho no campo da educação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo de Mineiros, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, deve assegurar ao Profissional do Magistério:

I – estímulo ao desenvolvimento profissional;

II – remuneração condigna;

III – igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos, entre os Profissionais do Magistério;

IV – progressão na carreira;

V – liberdade na organização da comunidade escolar, como valorização do magistério participativo;

VI – outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

## TÍTULO II

### DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 6º Compreende-se como atividades da Gestão Escolar do Ensino Infantil e Ensino Fundamental os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência a unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

Parágrafo Único. A gestão escolar é estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – participação do Profissional do Magistério na elaboração da proposta pedagógica;

II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, gestor, profissionais do magistério, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo Educacional.

Art. 7º O gestor e o vice-gestor de unidade escolar são Profissionais do Magistério efetivos e estáveis portadores de graduação na área do Magistério com, no mínimo 3 (três) anos de experiência na docência, e devem exercer suas funções na unidade há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 8º O gestor da unidade escolar e o vice-gestor, não importando o número de alunos matriculados, são eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo, nos termos do regimento, pela comunidade escolar (pais, alunos e servidores), sendo vedado o voto por representação.

§ 1º. Para exercer a função de gestor o Profissional do Magistério é modulado com 40 (quarenta) horas, percebendo as vantagens pecuniárias de gratificação de gestão escolar.

§ 2º. O pleito realiza-se, preferencialmente, no mês de novembro, permitindo a finalização do ano ao gestor em exercício.

§ 3º. O mandato do gestor e vice-gestor tem a duração de 2 (dois) anos, podendo pleitear a reeleição consecutiva ou mais uma alternada, na mesma unidade escolar.

§ 4º. O gestor eleito toma posse no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

Art. 9º O gestor pode ser destituído de sua função por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, onde se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 1º. No afastamento do gestor para apuração de falta grave, responde pela gestão da escola, o vice-gestor.

§ 2º. No afastamento do gestor e do vice-gestor para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola, um Profissional do Magistério indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. No caso da destituição do gestor e do vice-gestor ocorrer no primeiro ano do mandato, é mantido o Profissional do Magistério indicado pela Secretaria Municipal de Educação até a realização de uma eleição extraordinária.

§ 4º. Ocorrendo no segundo ano do mandato, o Profissional do Magistério é indicado pela Secretaria Municipal de Educação até a data da próxima eleição.

Art. 10. Em caso de outros afastamentos, a gestão escolar é exercida de conformidade com os §1º, §2º, §3º e §4º do art. 9º desta Lei.

Art. 11. Implementar em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar como órgão máximo da gestão da escola, composto pelo gestor da escola, por representantes dos docentes, dos servidores administrativos, dos discentes, dos pais, eleitos pelos seus pares, da forma como dispuser o regulamento elaborado e discutido pela comunidade escolar.



Parágrafo Único. O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das unidades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

### TÍTULO III

#### DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

Art. 12. O servidor do Magistério Público Municipal, doravante designado Profissional do Magistério, nos termos da presente Lei, compõe o Quadro Permanente.

##### Capítulo I

###### Do Quadro Permanente

Art. 13. O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivado ou em fase de estágio probatório, ingresso através de Concurso Público, e/ou estável, com habilitação específica para as funções do Magistério.

##### Capítulo II

###### Do Quadro Transitório

Art. 14. O Quadro Transitório do Magistério é formado por Professor Assistente, efetivo e/ou estável, que não possui habilitação mínima para o exercício do magistério até a data da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único. Os cargos que compõe o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso provimento dos mesmos.

##### Capítulo III

###### Do Quadro Temporário

Art. 15. O Quadro Temporário é integrado por Profissional do Magistério contratado por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei específica, segundo o inciso X do Art. 92 da Constituição Estadual.

### TÍTULO IV

#### DO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

##### Capítulo I

## Do Provimento

Art. 16. O cargo de Profissional do Magistério é provido por:

- I - nomeação;
- II - aproveitamento;
- III - reversão;
- IV - reintegração.

### Seção I

#### Da Nomeação

Art. 17. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único. As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

### Seção II

#### Do Aproveitamento

Art. 18. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do Profissional do Magistério em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

- I – o cargo a ser provido deve ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;
- II – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal;
- III – o aproveitamento do Profissional do Magistério, que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, depende de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo de médico oficial do Município. O aproveitamento tem preferência sobre as demais formas de provimento e é feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

### Seção III

#### Da Reversão

Art. 19. Reversão é o retorno à atividade do Profissional do Magistério aposentado por invalidez, quando pela Previdência Municipal forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º. A Reversão dá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

#### Seção IV

##### Da Reintegração

Art. 20. Reintegração é o reingresso do Profissional do Magistério efetivo, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 21. A reintegração faz-se por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. A decisão administrativa é proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 22. A reintegração se dá no cargo anteriormente ocupado ou no que resultou de sua transformação.

#### Capítulo II

##### Da Vacância

Art. 23. A vacância é a abertura de vaga no Quadro do Magistério, decorrente de:

- I – Exoneração;
- II - Aposentadoria;
- III - Demissão;
- IV- Perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- V - Falecimento.

Art. 24. Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o Profissional do Magistério efetivo ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placard da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A exoneração se dá:

- I – A pedido escrito do Profissional do Magistério, com firma reconhecida;
- II – De ofício:

- a) – Quando o Profissional do Magistério, tendo tomado posse, deixar de entrar em exercício no prazo legal;
- b) – Quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório.
- III – Se o Profissional do Magistério passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa.

### Capítulo III

#### Da Posse, do Exercício e da Frequência

##### Seção I

##### Da Posse

Art. 25. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Art. 26. A Posse pode dar-se mediante procuração específica.

Art. 27. A posse ocorre no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação, podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser prorrogada pelo Chefe do Poder Executivo por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

##### Seção II

##### Do Exercício

Art. 28. Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho pelo Profissional do Magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 29. Nomeado, o Profissional do Magistério tem exercício na Unidade em que houver vaga na lotação.

§ 1º. Nos casos de progressão vertical, o Profissional do Magistério continua em exercício na Unidade em que estiver servindo.

§ 2º. O Chefe da Unidade ou serviço em que for lotado o Profissional do Magistério é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 30. A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 31. Nomeado, o Profissional do Magistério deve provar, no curso do estágio probatório de 03 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Disciplina;
- III - Eficiência;
- IV - Aptidão;
- V - Responsabilidade.

§ 1º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo é efetuada por comissão instituída para esse fim, pelo titular da Pasta.

§ 2º. Comprovado que o servidor não satisfaz as exigências legais ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos de forma legal, independentemente de inquérito administrativo, e de processo administrativo disciplinar, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Profissional do Magistério em estágio probatório somente pode afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX e XI do art. 32 desta Lei.

§ 4º. O processo de avaliação de desempenho do Profissional do Magistério em estágio probatório é disciplinado conforme Regulamento adotado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - Férias e recesso escolar;
- II - Casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- III - Luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou do filho, pais ou irmão, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - Prestação de serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - Exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal;
- VII - Licença à gestante e adotante;
- VIII - Licença por motivo de paternidade, por 5 (cinco) dias;
- IX - Licença para tratamento da saúde do Profissional do Magistério;
- X - Licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XI - Licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;
- XII - Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o ato concessório;
- XIII - Exercício de mandato eletivo;
- XIV - Disponibilidade.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o Profissional do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos é demitido por abandono de cargo, ou o Profissional do Magistério que interromper o exercício por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, é demitido por inassiduidade habitual.

Parágrafo Único. A aplicação da pena de demissão é precedida de processo administrativo, em que ao Profissional do Magistério seja assegurada ampla defesa.

Art. 34. A autoridade que irregularmente der exercício a Profissional do Magistério responde civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência desta situação.

### Seção III

#### Da Frequência

Art. 35. Frequência é o comparecimento obrigatório do Profissional do Magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º. Excetuados os gestores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os Profissionais do Magistério estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia.

§ 3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior são obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas.

### Seção IV

#### Do Afastamento

Art. 36. Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério é concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I – Para freqüentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;
- II – Para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal, para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III –Para participar da diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

## Capítulo IV

### Da Jornada de Trabalho e da Acumulação

#### Seção I

#### Da Jornada de Trabalho

Art. 37. A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é estabelecida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e a disponibilidade do profissional, observada a compatibilidade do horário.

§ 1º. A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas.

§ 2º. A jornada proposta inclui uma parte de horas de aula e outra de horas de atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 30% (trinta por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e assistência/atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. A jornada de trabalho do Profissional do Magistério não pode ser reduzida, salvo a pedido por escrito ou por motivo de extinção de turmas, turnos, cursos, fechamento da escola, fim de mandato eletivo e cargo em comissão.

Art. 39. O Profissional do Magistério, incapacitado de exercer suas funções em regência de classe por motivo de doença, devidamente comprovada pelo médico oficial do Município, não terá prejuízo de sua carga horária.

Art. 40. Há substituição nos casos de afastamento legal do Profissional do Magistério, qualquer que seja o período de afastamento.

§ 1º. O substituto é recrutado dentre os Profissionais do Magistério.

§ 2º. O substituto percebe de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo, correspondente à carga horária do substituído.

§ 3º. Não havendo na Rede Municipal Profissional do Magistério disponível, será contratado profissional de preferência com a mesma habilitação, pelo prazo de substituição.

## Seção II

### Da Acumulação

Art. 41. Para a acumulação de cargo de Profissional do Magistério observam-se as normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

Art. 42. A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

Art. 43. Ao Profissional do Magistério é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

## Capítulo V

### Da Lotação, da Remoção, da Cessão e da Readaptação

#### Seção I

##### Da Lotação

Art. 44. A lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Profissional do Magistério, presta serviços.

§ 1º. O Profissional do Magistério pode ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º. O Profissional do Magistério pode ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal da Educação e dar assistência às unidades escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal da Educação, em uma ou mais unidades escolares.

§ 3º. Os integrantes do Quadro do Magistério podem exercer, eventualmente, suas funções, em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação de Mineiros, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens e direitos do seu cargo, desde que seja em regência de Classe, gestão e ou apoio pedagógico.



## Seção II

### Da Remoção

Art. 45. Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do Profissional do Magistério de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 46. O Profissional do Magistério pode ser removido, de um para outro local de trabalho ou unidade escolar, por sua solicitação, mediante aquiescência da Secretaria Municipal da Educação, e para atender as reais necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A remoção processa-se em época de férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecidas às normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

## Seção III

### Da Cessão

Art. 47. O Profissional do Magistério pode ser cedido para outros órgãos, para exercer atividades correlatas às do Magistério, além das atribuições previstas neste Estatuto.

§ 1º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, coordenação, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º. Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as atividades voltadas para a área pedagógica.

Art. 48. O afastamento do Profissional do Magistério para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se sempre sem ônus ao Município.

§ 1º. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só é admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 2º. Os afastamentos de que trata este artigo tem a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

#### Seção IV

#### Da Readaptação

Art. 49. O Profissional do Magistério é investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou mental, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º. A readaptação é efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do Profissional do Magistério, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º. O processo de readaptação é de conformidade com o parecer do médico oficial do Município.

§ 3º. O Profissional do Magistério readaptado, que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, tem sua capacidade física e mental reavaliada pelo médico oficial do Município e, se for por esta julgado inapto, será encaminhado para aposentadoria.

§ 4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do Profissional do Magistério, por médico oficial do Município, este deve retornar à função de origem.

### TÍTULO V

#### DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 50. A movimentação do Profissional do Magistério na carreira ocorre mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Mineiros.

### TÍTULO VI

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

## Capítulo I

### Do Vencimento e da Remuneração

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 51. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o Profissional do Magistério pode perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação:

- a) - De Zona Rural;
- b) - De Gestão Escolar;
- c) - De Titularidade;
- d) - De Educação Infantil;
- e) - De Secretário Geral de Unidade Escolar.

II - Os adicionais, previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Mineiros.

III - As indenizações, previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Mineiros.

Parágrafo Único. Das vantagens previstas neste artigo e no Estatuto dos Servidores do Município de Mineiros, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis.

#### Seção II

##### Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério

Art. 52. Vencimento é a retribuição paga ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 53. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único. A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério é fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 54. O Profissional do Magistério somente percebe o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento remunerados previstos em lei.

Art. 55. Ao Profissional do Magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado a optar pelo vencimento de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Parágrafo Único. As vantagens de caráter permanente incorporáveis aos vencimentos, são pagas mesmo que o Profissional ocupe cargo de provimento em comissão. O cálculo da percentagem das mesmas é feito sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.

Art. 56. O vencimento e as vantagens permanentes percebidas pelo Profissional do Magistério:

I - Não sofrem redução, salvo o disposto na lei, convenção ou acordo coletivo;

II - Não ficam sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - Não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 57. A indenização ou restituição devida pelo Profissional do Magistério à Fazenda Pública é descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º. O Profissional do Magistério que se aposentar ou passar à situação de disponível continua a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º. O saldo devedor do Profissional do Magistério exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade é resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente é inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

## Capítulo II

### Das Vantagens Pecuniárias

#### Seção I

#### Da Gratificação de Zona Rural

Art. 58. Pode ser concedido até 20% (vinte por cento), sobre o vencimento básico, ao Profissional do Magistério que desempenha função de docência em Zona Rural. A forma de concessão é definida por regulamento.

## Seção II

### Da Gratificação de Gestão Escolar

Art. 59. O Gestor de Unidade Escolar recebe vencimentos do cargo efetivo de 40 (quarenta) horas, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:

I – Unidade Escolar Classe “A” - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo;

II – Unidade Escolar Classe “B” – 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo;

III – Unidade Escolar Classe “C” – 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo;

IV – Unidade Escolar Classe “D” – 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único. A classificação das Unidades Escolares está disposta no art. 95 desta Lei.

## Seção III

### Do Gratificação de Titularidade

Art. 60. É concedida ao Profissional do Magistério efetivo uma Gratificação de Titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme disposto no art. 61 desta lei.

Art. 61. Para a concessão do adicional de que trata o art. 60 são considerados apenas os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas aulas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, no qual o Profissional do Magistério tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único. Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

Art. 62. Os cursos referidos no artigo anterior devem ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

Art. 63. Para pleitear a Gratificação de Titularidade, não pode o Profissional do Magistério utilizar o título que tenha usado para a concessão da progressão vertical e ou horizontal.

Art. 64. A Gratificação de Titularidade é calculada sobre o vencimento da referência que o Profissional do Magistério efetivo ocupar, à razão de:

I – 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II – 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III – 15% (quinze por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta) horas;

IV – 20 % (vinte por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas;

V – 25 % (vinte e cinco por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 900 (novecentas) horas;

VI – 30 % (trinta por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 1080 (hum mil e oitenta) horas.

Art. 65. Os totais de horas de que tratam os incisos I a VI deste artigo podem ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso até o limite de 30% (trinta por cento). Os incisos não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

#### Seção IV

##### Da Gratificação de Educação Infantil

Art. 66. É concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo, ao Profissional do Magistério que desempenha função na Educação Infantil na faixa etária de 0 a 3 anos.

#### Seção V

##### Da Gratificação de Secretário Geral de Unidade Escolar

Art. 67. O servidor que exerce a função de secretário geral de unidade escolar faz jus a uma gratificação que equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação fixada para o gestor da unidade escolar onde presta serviço.

### Capítulo III

#### Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 68. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consiste no afastamento do Profissional do Magistério, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, na área educacional.

§ 1º. O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2º. Para obtenção da licença:

- a) - O Profissional do Magistério deve ter, no mínimo, três anos de atividade no magistério municipal;
- b) – Ter o comprovante de inscrição do curso;
- c) – Comprovar a incompatibilidade de horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja inscrito;
- d) – O curso deve atender à necessidade da Educação do Município;
- e) – Não se admite licença simultânea na mesma unidade, em número superior à décima parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a dez;
- f) – Quando houver pedido superior ao número prescrito na letra anterior, a licença será concedida ao que tiver maior tempo de magistério.

§ 3º. O Profissional do Magistério licenciado deve apresentar atestado de freqüência mensal, fornecido pela instituição de ensino que ministra o curso.

#### Capítulo IV

##### Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 69. O Profissional do Magistério faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. Os Profissionais do Magistério devem gozar férias preferencialmente no mês de julho.

§ 3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias devem ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º. O recesso escolar deve ocorrer logo após o término do ano letivo.

Art. 70. Pelo tempo em que estiver em férias, o Profissional do Magistério tem seu vencimento ou remuneração acrescidos de 1/3 (um terço), que deve ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 71. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

## TÍTULO VII

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### Capítulo I

##### Dos Deveres

Art. 72. Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao Profissional do Magistério impõe-se conduta ilibada.

Art. 73. Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros, o Profissional do Magistério deve:

- I - Demonstrar assiduidade e pontualidade no trabalho;
- II - Haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- III - Executar sua missão com zelo e presteza;
- IV - Empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- V - Tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI - Frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- VII - Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- VIII - Apresentar-se decentemente trajado;
- IX - Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- X - Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XI - Levar ao conhecimento da autoridade superior competente, irregularidades do que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;
- XII - Atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XIII - Sugerir as providências que lhe parecem capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem;
- XIV - Ser eficiente.
- XV – Participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI – Estabelecer estratégias para os alunos de menor regimento;
- XVII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- XVIII – Sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhores e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

#### Capítulo II



## Das Transgressões Disciplinares

### Art. 74. Constitui transgressão disciplinar:

- I - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado, no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;
- II - Retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III - Valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- IV - Coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
- V - Participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- VI - Praticar a usura;
- VII - Pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VIII - Receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- IX - Confiar a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
- X - Faltar à verdade, no exercício das suas funções;
- XI - Omitir, por malícia:
  - a) - A decisão dos assuntos que lhe foram encaminhados;
  - b) - Apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;
  - c) - O cumprimento de ordem legítima;
- XII - Fazer acusação que saiba ser infundada;
- XIII - Lançar, em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- XIV - Adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV - Esquivar-se a:
  - a) - Quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
  - b) - Prestar informações sobre servidores em estágio probatório;
  - c) - Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.
- XVI - Representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII - Propor transação ou negócio, a superior, subordinado ou a aluno, com fito de lucro;
- XVIII - Fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto escolar;
- XIX - Praticar o anonimato;

- XX - Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI - Simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII - Faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo de impedimento justo;
- XXIII - Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV - Ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;
- XXVI - Exercer qualquer tipo de influência para auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVII - Retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVIII - Receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXIX - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXX - Fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XXXI - Extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXII - Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXIII - Lesar os cofres públicos;
- XXXIV - Dilapidar o patrimônio municipal;
- XXXV - Cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXVI - Revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVII - Abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;
- XXXVIII - Desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- XXXIX - Entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XL - Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma de consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;
- XLI - Transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;
- XLII - Assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

### Capítulo III

#### Das Responsabilidades

Art. 75. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o Profissional do Magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º. Nos casos de dano à Fazenda, a indenização é feita mediante desconto em folha de vencimento.

§ 3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município paga aos prejudicados e, em regresso, executa o Profissional do Magistério responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao Profissional do Magistério.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 76. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 77. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou se entender que ao Profissional do Magistério não é imputável a autoria.

## Capítulo IV

### Das Penalidades

Art. 78. São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IV - Demissão;
- V - Cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 79 - A imposição de penas disciplinares compete:

- I - Ao Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;
- II - Ao Secretário Municipal da Educação nos casos enumerados nos itens I e II do art. 78 desta Lei, ou por delegação deste, aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, no caso enumerado no item I do Art. 78 desta Lei.

Art. 80. Qualquer das penas previstas no Art. 78 desta Lei pode ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 81. Na aplicação das penas disciplinares são consideradas:

- I - A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;
- II - Os danos causados ao patrimônio público;
- III - A repercussão do fato;
- IV - Os antecedentes do Profissional do Magistério;
- V - A reincidência.

Parágrafo Único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros Profissionais do Magistério ou servidores.

Art. 82. A autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por Profissional do Magistério sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, deve imediatamente proceder a verificação dos fatos e se forem procedentes apenar a pena. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representa, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

Art. 83. A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das proibições constantes do artigo 74 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o Profissional do Magistério a continuar trabalhando.

§ 2º. No curso da suspensão, o Profissional do Magistério fica privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 84. A pena de destituição de função é aplicada por motivo de falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 85. Cabe a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono do cargo;
- II - Crime contra a administração pública;
- III - Incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV - Insubordinação grave;
- V - Lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI - Ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;  
VII - Inassiduidade habitual;  
VIII - Transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XL e XLI do art. 74 desta Lei.

Art. 86. As penas impostas devem constar do assentamento individual do Profissional do Magistério.

Art. 87. Decorridos 03 (três) anos, as penas de advertência são canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período o Profissional do Magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produz efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 88. É cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o Profissional do Magistério praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único. A cassação importa na incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 89. Os atos de aplicação de penas disciplinares devem ser fundamentados.

Art. 90. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não exime o Profissional do Magistério da obrigação de fazer e de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

Art. 91. Cessa a incompatibilidade de que trata o Parágrafo Único do art. 88 desta Lei se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar.

Art. 92. Prescreve a ação disciplinar:

- I - Em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Em 01 (um) ano, quanto à suspensão;
- III - Em 120 (cento e vinte) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso de prescrição o prazo começa a correr a partir do dia em que cessa a interrupção.

## Capítulo V

### Do Processo Disciplinar e sua Revisão

#### Seção I

#### Do Processo Disciplinar

Art. 93. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Titular da Secretaria Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

Parágrafo Único. A instauração do Processo Administrativo, bem como a sua revisão, se dá nos moldes previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 94. O Coordenador Pedagógico tem formação em nível superior, preferencialmente pedagogia e deve já estar lotado na Unidade Escolar, onde desempenhará a função de coordenador.

#### CAPÍTULO II

#### DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 95. As unidades escolares municipais são classificadas de acordo como o número de turnos em que funcionem e o número de alunos, sendo unidade escolar classe “A”, “B”, “C” e “D”, e têm as seguintes modulações:

I – Unidade escolar classe “A” – funcionamento em três turnos, com mais de 800 (oitocentos) alunos, sendo administrada por:

- a – um Diretor;
- b – um Secretário Geral;
- c – cinco Coordenadores.

II – Unidade escolar classe “B” – funcionamento em três turnos, com mais de 400 (quatrocentos) alunos, sendo administrada por:

- a – um Diretor;
- b – um Secretário Geral;
- c – três Coordenadores.

III – Unidade escolar classe “C” – funcionamento em até três turnos, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos, sendo administrada por:

- a – um Diretor;
- b – um Secretário Geral;
- c – dois Coordenadores.

IV – Unidade escolar classe “D” – funcionamento em três turnos, com menos de 250 (duzentos e cinquenta) alunos, sendo administrada por:

- a – um Diretor;
- b – um Secretário Geral;
- c – dois Coordenadores.

## TÍTULO IX

### DA APOSENTADORIA

Art. 96. O Profissional do Magistério é aposentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal de Previdência Social.

Art. 97. A revisão dos proventos dos inativos e pensionistas é feita de acordo com a legislação pertinente à matéria.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. É vedada a admissão a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 99. Aplica-se, ao Profissional do Magistério, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros.

Art. 100. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 766-A, de 04/08/97 e suas alterações, e surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (1º.2.2008).

NEIBA MARIA MORAIS BARCELOS  
Prefeita do Município de Mineiros (GO).